



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

de 5

Mensagem de Encaminhamento 004/2018, de 14 de Março de 2018

de 5

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal

Encaminhamos a V.^a Ex.^a, para apreciação desta Egrégia Câmara Legislativa, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a gestão, a movimentação financeira em conta específica e divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São José do Goiabal-MG e dá outras providências".

Tal proposição tem a missão de promover as adequações previstas na Portaria Conjunta FNDE/STN nº 2, de 15.01.2018, que estabelece em seu art. 2º, o seguinte:

"Art. 2º As contas únicas e específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, mediante formalização à instituição financeira escolhida, que ficará responsável pelos seguintes procedimentos:

(...)

§1º Em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 1996 c/c Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, as contas específicas do Fundeb serão abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela Educação, no âmbito das respectivos entes governamentais."

Assim, conforme determinado pela Portaria em questão, a movimentação dos recursos do FUNDEB, o qual é utilizado, principalmente, para

José Roberto Griff Guimarães
Prefeito Municipal
CPF: 523.227.026-04
Prefeitura Municipal de São José do Goiabal

Recibi 12/04/18
J. P. Marca

Página 1 de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

assegurar manutenção e o desenvolvimento da educação básica pública municipal e a valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração (pagamento dos profissionais do magistério), deverá ocorrer em conta específica do referido Fundo, as quais deverão ser abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela Educação que, no âmbito municipal, é O Departamento de Educação.

Com o intuito de promover as adequações impostas pela legislação em questão, o § 1º do art. 1º da presente proposição confere ao Departamento de Educação a condição de Unidade de Administração e Gestão dos Recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ou simplesmente UAG-FUNDEB.

A administração e gestão da UAG-FUNEB será de competência privativa do Chefe de Departamento de Educação. autoridade máxima no âmbito do Departamento de Educação.

Cumpre destacar, ainda, que nos termos do art. 11 da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 2, de 15.01.2018, os entes governamentais deverão, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação da referida Portaria proceder à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, adequar o CNPJ de titularidade da conta em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 2º, do referido normativo e adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Assim, considerando que a referida Portaria foi publicada no D. O. U. na data de 29/01/2018, o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias irá expirar já no dia 30/03/2018, razão pela qual REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA.

Nestes termos e, sabedores do costumeiro apoio e sensibilidade desta edilidade para com as questões afetas à educação, contamos com a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Cordialmente,

José Roberto Gariff Guimarães
Prefeito Municipal
CPF: 523.199/26-04
Prefeitura Municipal de São José do Goiabal

José Roberto Gariff Guimarães

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 04 de 14 de março de 2018.

Dispõe sobre a gestão, a movimentação financeira em conta específica e divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de [MUNICÍPIO] e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE [MUNICÍPIO]

Faço que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º A gestão financeira dos recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de [MUNICÍPIO] será realizada exclusivamente pelo Departamento de Educação, órgão responsável pela Educação do Município de São José do Goiabal, e que compõe a estrutura da Administração Direta do Município.

§1º A gestão a que se refere o *caput* deste artigo confere ao Departamento de Educação, a condição de Unidade de Administração e Gestão dos Recursos do FUNDEB ou simplesmente UAG-FUNDEB.

§2º A administração e gestão da UAG-FUNEB será de competência privativa do Chefe de Departamento de Educação, autoridade máxima no âmbito do Departamento de Educação.

§3º A UAG-FUNDEB prevista neste artigo terá como programa de trabalho a manutenção e o desenvolvimento da educação básica pública municipal e a valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua remuneração na forma da legislação vigente, com recursos oriundos do FUNDEB.

§4º a UAG-FUNDEB integrará o orçamento do Departamento de Educação, observadas as disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º A gestão e movimentação dos recursos do FUNDEB no âmbito da do Departamento de, será realizada pela UAG-FUNDEB.

José Roberto Corrêa Guimarães
Prefeito Municipal
CPF: 500.000.026-04
Prefeitura Municipal de São José do Goiabal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Para fins de movimentação dos recursos do FUNDEB, serão observados os seguintes requisitos:

I - Abertura e movimentação em conta única e específica vinculada ao FUNDEB mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Chefe de Departamento de Educação;

II - Conta específica a que se refere o inciso anterior vinculada, obrigatoriamente, ao CNPJ da UAG-FUNDEB.

III - Movimentação dos recursos na conta única vinculada ao FUNDEB, de forma conjunta, pelo chefe de Departamento de Educação e pelo Tesoureiro do Executivo Municipal, ou cargo similar, incluindo as movimentações eletrônicas de pagamentos, transferências eletrônicas, assinaturas de documentos impressos e/ou eletrônicos, bem como a realização de quaisquer outros atos e movimentações junto às instituições bancárias oficiais onde seja mantida a conta bancária dos recursos vinculados ao FUNDEB.

§2º A gestão e movimentação dos recursos do FUNDEB na conta única a que se refere o §1º deste artigo observará as seguintes diretrizes:

I - Disponibilização de recursos realizada pelas unidades transferidoras a que se refere o art. 16 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por intermédio do Banco do Brasil S.A., que manterá sistema operacional destinado a processar e distribuir os valores devidos ao Município na conta bancária única e específica, instituída para essa finalidade;

II - Vedação de cobrança de eventuais custos para manutenção e movimentação da conta única vinculada ao FUNDEB em face da sua vinculação exclusiva às ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica;

III - Disponibilização ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de forma regular e periódica, dos extratos bancários da conta do FUNDEB e das respectivas aplicações financeiras;

IV - Disponibilização, quando solicitado, aos representantes do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Municipal, do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil, os extratos da conta bancária do FUNDEB e das respectivas aplicações financeiras;

§3º Eventual alteração da conta específica do FUNDEB deverá respeitar a periodicidade mínima de 1 (um) ano.

Art. 3º Fica o Chefe de Departamento de Educação do Município de São José do Goiabal-MG, autorizado a adotar as providências administrativas necessárias a dar cumprimento ao disposto nesta Lei, especialmente no que se refere:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a expedição e/ou criação e/ou alteração e/ou regularização do CNPJ DA UAG-FUNDEB que observará a denominação "DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL/UAG-FUNDEB" na condição de Unidade de Administração e Gestão dos Recursos do FUNDEB conforme previsto no §1º do art. 1º desta Lei.

II - a indicação, perante o FNDE e Secretaria do Tesouro Nacional, do CNPJ, instituição bancária e conta bancária para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB.

Art. 4º O FUNDEB ficará vinculado diretamente ao Departamento de Educação por intermédio da UAG-FUNDEB.

§1º Competirá ao Chefe de Departamento de Educação:

I - Gerir o FUNDEB no âmbito Municipal, sujeito ao controle e fiscalização do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo.

II - Realizar a ordenação de despesas;

III - Exercer a confirmação ou alteração da instituição financeira oficial eleita para a manutenção da conta específica do FUNDEB;

IV - Adotar as providências necessárias junto aos órgãos públicos e instituições financeiras oficiais visando abertura, manutenção e alteração da conta bancária específica do FUNDEB.

V - Indicar, perante o FNDE e Secretaria do Tesouro Nacional, do CNPJ, instituição bancária e conta bancária para o recebimento e movimentação dos recursos do Fundo.

VI - Exercer demais atividades necessárias ao gerenciamento do FUNDEB, inclusive a representação extrajudicial do mesmo perante terceiros e órgãos públicos de quaisquer dos Entes da Federação.

§2º Fica ratificado ato de delegação expedido pelo Executivo Municipal em favor do Chefe de Departamento de Educação, relativo as providências administrativas elencadas no §2º desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, através do Chefe de Departamento de Educação, poderá expedir atos e regulamentos que eventualmente sejam necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de março de 2018.

Município de São José do Goiabal, 14 de Março de 2018

José Roberto Gariff Guimarães
Prefeito Municipal

APROVADO
1º Discussão e Votação
Em 11/04/18
Menez
Presidente

APROVADO
2º Discussão e Votação
Em 11/04/18
Menez
Presidente

APROVADO
3º Discussão e Votação
Em 11/04/18
Menez
Presidente

APROVADO
A Sanção
Em 11/04/18
Menez
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 0004/2018

Data: 11 de abril de 2018

Autoria: José Roberto Gariff Guimarães (Prefeito Municipal)

"Ementa: " Dispõe sobre a gestão, a movimentação e divulgação das informações sobre transferência e utilização dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Profissionais da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São José do Goiabal-MG e da Outras Providências."

RELATÓRIO:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Prefeito Municipal, sob a forma Projeto de Lei, com o objetivo de **"DISPOR SOBRE " Dispõe sobre a gestão, a movimentação e divulgação das informações sobre transferência e utilização dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Profissionais da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São José do Goiabal-MG e da Outras Providências."**

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua redação, legalidade e constitucionalidade.

PARECER:

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do competente parecer, nos termos do artigo 111 do Regimento Interno.

Art. 111- Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se, sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições.

A matéria submetida à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto de Lei conforme artigo 50, da Lei Orgânica Municipal que assim define:

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as proposições e projetos de leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – matéria tributária;

Quanto ao mérito o entendimento deste relator é que o projeto de lei nº 004 de 2018, é constitucional e legal necessitando apenas de correção de erro material na Ementa, Cabeçalho, no Art. 1º Caput e §2º do mesmo artigo.

Passando o referido texto a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a gestão, a movimentação e divulgação das informações sobre transferência e utilização dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Profissionais da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São José do Goiabal-MG e da Outras Providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL-MG

Art. 1º A gestão financeira dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São José do Goiabal será realizada exclusivamente pelo Departamento de Educação, órgão responsável pela Educação do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Município de São José do Goiabal, e que compõe a estrutura da Administração Direta do Município.

(...)

§2º A administração e gestão da UNI-FUNDEB será de competência privativa do Chefe de Departamento de Educação, autoridade máxima no âmbito do Departamento de Educação.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, considero o projeto constitucional legal, jurídico, tecnicamente correto e, no mérito com as devidas correções de erro material o acolho Votando de forma **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO** da matéria apresentada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Wagner Silva Lima
Presidente: Wagner Silva Lima (PMDB)

Vice Presidente: Claudiney Luciano da Cruz (PDT)

Wallace Armelino Rufino
Relator: Wallace Armelino Rufino (PR)

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL - MG

INTERESSADO: Sr. RENATO MAGNO MENEZES - Presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal - MG

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 04/2018, que "DISPOE SOBRE GESTÃO, A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM CONTA ESPECÍFICA E DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE A TRANSFERENCIAS E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

CONSULTA

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 04/2018, que DISPOE SOBRE GESTÃO, A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM CONTA ESPECÍFICA E DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE A TRANSFERENCIAS E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei encaminhado a esta assessoria em atendimento a Portaria Conjunta FNDE/STN nº 2 de 15 de janeiro de 2018, onde determina que as contas do FUNDEB sejam abertas no CNPJ do órgão responsável, no caso da presente lei a Unidade de Administração e Gestão dos recursos do FUNDEB – UAG-FUNDEB, que está vinculada ao Departamento de Educação, cabendo a Administração do UAG-FUNDEB ao Chefe do Departamento de Educação.

Passa-se à análise do objeto da consulta.

PARECER

*Recebi 29/04/2018
ppjaiac*

O Projeto de Lei n° 04/2018, de autoria do Prefeito Municipal, encontra amparo para poder dar validade a alteração pretendida, haja vista ser por força de Portaria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação-FNDE.

Tal assunto faz parte das competências privativa da Câmara Municipal, prevista no Artigo 50, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de 21 de março 1990, *in verbis*:

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as proposições e projetos de leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Desta forma resta induvidoso, que o Chefe do Executivo tem competência para legislar sobre o assunto objeto da proposição.

O presente projeto de Lei n°04/2018, tem como escopo atender a Portaria Conjunta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação-FNDE aprovando neste sentido lei Municipal.

O projeto sob análise está amparado pela Lei Orgânica Municipal e por Portaria Conjunta do FNDE.

Quanto ao projeto, verifica-se dois erros materiais;

O primeiro erro material notado por este assessor, consta no nos dizeres “O Prefeito do Município de [MUNICÍPIO]” e artigo primeiro se refere a nomeação do Município, onde deveria constar São José do Goiabal – MG, consta entre colchetes a palavra “Município”, o que observado não afeta a legislação em si, não acarreta problema para apreciação, discussão e votação, cabendo a inserção do nome do Município onde foi encontrado o equívoco, o que não altera o sentido normativo da redação.

O Segundo erro material observado se refere apenas a erro de digitação, no parágrafo segundo do artigo primeiro, onde deveria estar escrito FUNDEB está escrito a palavra FUNEB, que também não causa prejuízo a apreciação, discussão e votação, pois não afeta em nada o texto Legal, um erro sem relevância para a finalidade que o Projeto de Lei Foi criado, pois caberia apenas emenda para correção da palavra.

As emendas cabem a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

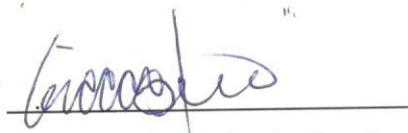
O Presente Projeto se reveste dos Princípios legais para sua aprovação.

CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto, do ponto de vista de Legalidade, este Assessor, opina pela legalidade do projeto de lei nº 04/2018, cabendo aos Edis, no uso da função Legislativa, verificar a viabilidade da aprovação desta proposição.

Este, s.m.j. é o parecer.

São José do Goiabal/MG, 10 de abril de 2018



Vicente Correia de Castro

OAB/MG 132.817

Assessor Jurídico